

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002313-60.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ANDREIA CRISTINA CARLINO MENEGHELLI move ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, contra CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA -CEETEPS. É professora na ETEC Paulino Botelho, em São Carlos. A atribuição das aulas aos docentes é feita, periodicamente, segundo as regras previstas na Instrução CETEC 001/2010. O réu está prestes a proceder à atribuição dos pontos da autora de forma indevida, em desconformidade com a norma administrativa. É que a autora participou da elaboração de dois livros, merecendo 4 pontos por cada um, no entanto, administrativamente, o réu entendeu que aqueles livros não podem ser considerados para a contagem, que iria realizar-se dias depois da propositura da ação, em 20/12/2013. O direito da autora à contagem dos pontos de acordo com a Instrução CETEC 001/2010 está em risco, com provável comprometimento das aulas que lhes serem atribuídas, afetando a sua remuneração. Postula, inclusive em caráter de provimento antecipatório, seja a ré compelida a, na contagem, contar 08 pontos para a autora, por conta dos livros mencionados.

A tutela antecipada foi inicialmente negada (fls. 61/62) e, após, diante de novos elementos trazidos pela autora, concedida (fls. 90/91).

O réu apresentou contestação (fls. 96/102) alegando, em preliminar, a competência da Justiça Trabalhista, e, no mérito, que os poemas da autora constantes dos livros foram elaborados por ela durante o ensino médio, sem qualquer relação com a sua atuação profissional como professora em escola técnica, pugnando pela improcedência.

A autora apresentou réplica (fls. 174/187).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, e as demais formas de prova não seriam pertinentes.

A Justiça Comum é competente para a presente demanda, que



São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não tem qualquer relação com o vínculo trabalhista, sendo pertinente a relação estritamente administrativa. O fato de o vínculo ser empregatício é desimportante. Isso afasata a competência da Justiça Especializada.

Ingressa-se no mérito.

A autora comprovou que uma *outra* obra, de outra professora, denominada Antologia Poética, com reunião de poemas, foi considerada como Produção Acadêmica (fls. 72), atribuindo-se pontos para efeito de atribuição de aulas.

Tal fato evidencia que a exegese adotada pelo juízo na decisão de fls. 61/62 não é seguida pelo réu nas atribuições de pontos à generalidade dos professores, quer dizer, obras literárias são consideradas Produção Acadêmica.

Há que se dar primazia, então, ao princípio da isonomia, assegurando-se tratamento igualitário a todos os professores.

Os "Escrevendo Mulheres", discutidos nesta ação, portanto, tratando-se de antologias literárias com poemas e contos, devem ser considerados Produção Acadêmica.

Em sendo considerados Produção Acadêmica, é de rigor a procedência da ação.

É que as razões apresentadas pelo réu para não computar os pontos, na primeira (classificou como artigo/ensaio) e na segunda instância (classificou como livro mas fora do eixo de atuação da autora) não encontram amparo na Instrução Cetec nº 001/2010, fls. 33/54.

As obras "Escrevendo Mulheres" evidentemente são livros, não compilações de artigos ou ensaios, pois estes, consoante a instrução, tratam de conhecimentos científicos, pesquisas, novas técnicas, com estrutura de introdução/metodologia/resultados/discussão. O fato foi reconhecido pela última instância administrativa: "os livros constituem antologia, ou seja, a obra da professora compõe uma coletânea de trabalhos literários curtos, agrupados considerando a temática" (fls. 56/57).

Ademais, com as vênias merecidas, como no caso em tela são trabalhos literários da autoria de uma professora formada em Letras (fls. 59) e que ministra aulas de Lingua Portugues e Literatura (fls. 60), indiscutível que são obras vinculadas ao seu eixo de formação e área de atuação.

O réu, em contestação, traz um motivo novo para não serem atribuídos os pontos: o fato de as obras literárias em discussão nos autos terem sido elaboradas quando a autora ainda cursava o ensino médio, portanto não haveria razoabilidade em serem admitidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O argumento até faz sentido, mas sobressai, aqui, a circunstância de ser novo: somente foi apresentado agora. As decisões administrativas de primeira e segunda instância nada mencionaram a respeito.

Ora, sabe-se que o ordenamento jurídico adota a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o controle jurisdicional faz-se com base nos motivos que foram lançados nos atos administrativos judicialmente impugnados. Isto é, com base na motivação.

Quanto ao caso dos autos, com as vênias ao réu, os motivos que foram externados eram impróprios e injurídicos, pois as obras em discussão certamente não correspondem a "artigo/ensaio" e certamente estão no eixo de formação da autora.

Lição doutrinária: "Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato. O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isto haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicanda. Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referência a breve trecho. Assim, por exemplo, se o agente disser que remove o funcionário tal por ausência de trabalho suficiente no local em que presta o serviço, o ato será invalidável se o funcionário demonstrar que, pelo contrário, havia acúmulo de serviço na unidade em que trabalhava" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Administrativo. Malheiros. São Paulo: 2007. pp. 381-382)

Acolher essas novas razões trazidas pelo réu – com as vênias a entendimento contrário, que reconheço existente – implicaria ofensa ao devido processo legal.

O ato invalidável pela injuridicidade dos motivos apresentados na motivação foi proferido há muito tempo, e já foi até (aqui) questionado judicialmente.

Admitir-se a sua "convalidação" judicial pela invocação tardia e *a posteriori* de um motivo novo, posto legítimo, em contestação na demanda judicial, é despropositado e não se coaduna com as garantias do Direito Administrativo.

Se não bastasse, sequer há base segura para que esse novo motivo seja acolhido já que, como exposto pela autora em réplica, a Instrução CETEC nº 001/2010, fls. 43, indica que não há limite de tempo da publicação que é admitida na atribuição de pontos.

DISPOSITIVO

Ante exposto, confirmo a liminar e CONDENO o réu a, em definitivo, computar no prontuário da autora 4 pontos para cada um dos dois livros indicados. CONDENO-O ainda em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA